

**Processo n.:** 1082555  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Luiz Eneias de Oliveira  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WADERLEY ÁVILA

---

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Luiz Eneias de Oliveira**, Prefeito municipal de Olaria, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *ipsis litteris*:

*- Os recursos dos excedentes do “pré-sal” – [Lei Federal 13.885/2019](#)<sup>1</sup> poderão ser utilizados também nas despesas previdenciárias com o aporte financeiro para déficit atuarial ao RPPS que são empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97<sup>2</sup>?(sic)*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila, que a submeteu a essa [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do disposto no art. 210-B do [RITCEMG](#) e elaboração de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão formulada, assim como os respectivos fundamentos.

## II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

**Os recursos dos excedentes do “pré-sal” – [Lei Federal 13.885/2019](#) poderão ser utilizados também nas despesas previdenciárias com o aporte financeiro para déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que são empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97?**

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

---

<sup>1</sup>Insta assinalar que o Consulente, por meio do *EConsulta*, fundamentou seu questionamento indicando a [Lei Federal 13.885/2019](#) (*Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências*) e a [Nota Técnica SEI nº 11490/2019 – Ministério da Economia](#) (*Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados*) colacionando esta Nota Técnica, na íntegra, como Documento Complementar no *EConsulta*.

<sup>2</sup> Código de despesa constante na Instrução Normativa n. 05 de 08/06/2011.

Todavia, ao responder à Consulta n. [837548](#)<sup>3</sup>, esta Corte de Contas manifestou-se no sentido de que “os aportes periódicos ao fundo previdenciário recebem da [Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/01](#) o código 3.3.91.97.00 (3 – Despesas Correntes; 3 – Outras Despesas Correntes; 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação dentre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; 97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS)<sup>4</sup>”.

Outrossim, este Tribunal, ao exarar parecer nos autos da Consulta n. [862594](#)<sup>5</sup>, que trata da contabilização de aportes financeiros feitos no plano/grupo financeiro de Regimes Próprios de Previdência Social **que tenham optado pelo mecanismo da segregação de massas** estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, fixou prejudgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

A classificação das despesas destinadas aos aportes de valores, pelo Município, **para cobertura da insuficiência financeira** do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro, quando da segregação da massa, deverá ocorrer sob o código 3.5.1.3.2.01.01 – Recursos para cobertura de insuficiências financeiras (DÉBITO); 1.1.1.1.0.00.00 – Caixa e Equivalência de caixa em moeda nacional (CRÉDITO); 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por destinação de recursos (DÉBITO) e 8.2.1.1.4.00.00 – Disponibilidade por destinação de recursos utilizada (CRÉDITO), nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Registra-se, ainda, que alinhadas à recente [Lei Federal 13.885/2019](#), a qual autoriza a aplicação do recurso proveniente da cessão onerosa para **pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos** ou com as contribuições sociais e investimento, foram publicadas a [Nota Técnica SEI nº 11490/2019 – Ministério da Economia](#) que dispõe sobre as *Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados*, dispondo no mesmo sentido da lei; bem como a [Nota Técnica n. 24/2019 da Confederação Nacional de Municípios - CNM](#), que dispõe sobre o *Tratamento contábil da receita oriunda da cessão onerosa*, e, também, no mesmo sentido, orienta que a respectiva receita poderá ser aplicada na **Amortização do déficit atuarial junto ao RPPS**, ressaltando, contudo, que o tribunal deve ser consultado sobre as suas orientações, prevalecendo o entendimento deste.

<sup>3</sup> Consulta n. [837548](#). Rel. Cons. Elmo Brás. Deliberada na sessão de 13/4/2011.

<sup>4</sup> Nesse mesmo sentido, cita-se a Parte III, “Procedimentos Contábeis Específicos”, da 8ª edição do [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público](#)<sup>4</sup>, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 07, de 2018, p. 343, *in verbis*:

4.3.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial

No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019).

<sup>5</sup> Consulta n. [862594](#). Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão do dia 26/8/2015 e disponibilizada no DOC de 28/9/2015.

Face ao novel contexto normativo, esta Corte de Contas, visando orientar seus jurisdicionados, publicou, em 05/12/2019, os Comunicados [Sicom n. 30/2019](#) e [n. 31/2019](#), por meio dos quais divulgou a *criação de código de classificação por fonte de recursos, para aplicação a partir do exercício financeiro de 2019, para os valores que serão transferidos pela União relativos à distribuição entre os municípios de 15% da arrecadação com os leilões dos volumes excedentes de petróleo, conforme previsão da [Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019](#)*, bem como comunicou a versão [1.1 da Tabela de Natureza de Despesa e Fontes de Recursos para o exercício de 2020](#), padronizada por este Tribunal de Contas, a qual *contempla a inclusão da fonte recursos “60 – Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção”*. Os Comunicados encontram-se disponíveis no [Portal do Sicom](#).

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

**Aline Loreto de Assis**

Analista – TC 2389-0

**Flávia Roberta Guimarães Santos**

Coordenadora em substituição – TC 2712-7

*(assinado digitalmente)*